

Expediente 917/2017

Projeto de Lei do Executivo nº 046/2017

PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo a proposta que tem por objeto:

“DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 5.047, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.”

A presente proposição tem por finalidade permitir o lançamento do CPF ou do CNPJ dos maus pagadores perante os órgãos de restrição ao crédito, o que na verdade se traduz em instrumento de melhoria na captação da receita pública.

Para tanto o Sr. Prefeito propõe a inclusão do art. 188-A, com a seguinte redação:

“Art. 188 – A. Após consumada a inscrição em dívida ativa, as informações relativas à dívida e ao contribuinte poderão ser utilizadas ou consideradas, no exercício de suas atividades, por entidades de proteção ao crédito ou por centrais de risco ao crédito, entidades de registros públicos, cartórios e tabelionatos, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, poderá, se necessário, ser celebrado contrato ou convênio entre o Município e as respectivas entidades.”

Conforme o art. 152, inc. I compete ao Sr. Prefeito Municipal a iniciativa das leis.

A justificativa que acompanha o Expediente aborda detalhadamente as alterações propostas, complementando o presente parecer.

Conforme ensina o art. 152, inc. XIV da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, o que evidentemente lhe estabelece competência para regulamentar e adequar a escrituração tributária.

Nesse contexto, o projeto merece trânsito entre as comissões permanentes.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

Esclareço, finalmente, que a lei que altera o código, sem ter natureza de reforma tributária, caracteriza-se como lei ordinária, daí porque o processo legislativo deve seguir seu rito ordinário.

São Leopoldo, 20 de julho de 2017.

Jefferson Soares,

Consultor Jurídico.